



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 53-89.2016.6.21.0110

Procedência: TRAMANDAÍ - RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2015 - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS
Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE TRAMANDAÍ
ANTONIO DA SILVEIRA RODRIGUES
ENIO JOSÉ DICK
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS, DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2015. NULIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 13.165/2015. FONTES VEDADAS. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. *Parecer, preliminarmente, pela anulação da sentença e pelo retorno dos autos à origem, a fim de que se reconheça a inaplicabilidade da Lei nº 13.165/15. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 100.380,01 (cem mil trezentos e oitenta reais e um centavo)– oriunda de fontes vedadas e de origem não identificada, bem como seja, de ofício, determinada a suspensão do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano e afastada a multa cominada pelo art. 37 da Lei nº 9.096/95 - redação dada pela Lei nº 13.165/2015.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE TRAMANDAÍ/RS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença de fls. 1053-1054 julgou desaprovadas as contas, em razão do recebimento de verbas de fontes vedadas – R\$ 100.320,01- e de origem não identificada – R\$ 60,00-, determinando o recolhimento do montante irregularmente arrecadado ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 20%, e suspendendo o recebimento de quotas do Fundo Partidário até o efetivo recolhimento determinado.

Inconformados, a agremiação e os dirigentes interpuseram recurso (fls. 1060-1068), sustentando não tratar-se os R\$ 60,00 de origem não identificada e não advirem os valores arrecadados de fontes vedadas, uma vez que obrigatória a contribuição de detentores de cargos comissionados, além de o tema ainda ser controverso. Requerem, assim, a aprovação das contas e, subsidiariamente, o afastamento da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias recebidas antes de 23/09/2015 – data da resposta à consulta nº 109-98.

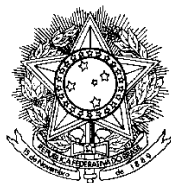
Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da nulidade da sentença ante a aplicação da Lei nº 13.165/15

Entendeu a sentença pela desaprovação das contas ante a existência de recursos de origem não identificada e oriundos de fontes vedadas, bem como determinou, como sancionamento, o recolhimento do montante irregularmente arrecadado ao Tesouro Nacional, acrescido da multa introduzida pela Lei nº 13.165/15 ao art. 37 da Lei nº 9.096/95 - 20%-, além da suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo até o efetivo recolhimento determinado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

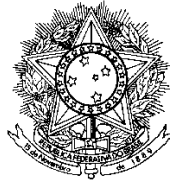
Contudo, tratando-se de prestação de contas do exercício de 2015, a sua regulamentação é feita pela Lei nº 9.096/95 - nos termos do vigente à época dos fatos- e pela Resolução TSE nº 23.432/14, devendo ser adequada às disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, conforme as próprias disposições previstas em tais Resoluções – art. 67 e 65, respectivamente.

Nesse sentido, nos termos da jurisprudência do TSE e do TRE-RS, a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, não é aplicável às prestações de contas do exercício de 2015:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DESAPROVADA PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Ao julgar questão de ordem no julgamento dos ED-ED-PC nº 961-83/DF, este Tribunal assentou que **"as alterações promovidas no caput do art. 37 da Lei nº 9096/1995, reproduzidas no art. 49 da Res.-TSE nº 23.464/2015, são regras de direito material e, portanto, aplicam-se às prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e seguintes. Entendimento contrário permitiria que contas das agremiações partidárias relativas a um mesmo exercício financeiro fossem analisadas com base em regras materiais diversas, o que não se pode admitir.**

É preciso conferir tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da segurança jurídica" (de minha relatoria, julgados em 3.3.2016). O mesmo entendimento se aplica em relação ao previsto no § 14 do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, pois não é possível mesclar regra sobre a modalidade de sanção pela desaprovação de contas - suspensão do Fundo Partidário - com disposição aplicável ao novo regime jurídico – desconto. 2. Mantida a modalidade anterior de fixação de sanção aos partidos políticos, "o Diretório Nacional, no caso de não apresentar ou ter desaprovação a sua prestação de contas, não pode recolher à Fundação o percentual da respectiva cota do Fundo Partidário que foi suspensa por decisão da Justiça Eleitoral" (Cta nº 1721-95/DF, rel. Min. Gilson Dipp, julgada em 7.2.2012). 3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de rediscutir matéria já decidida não se coaduna com a via dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

declaratórios. Conforme já decidiu este Tribunal, "os embargos de declaração que buscam o prequestionamento de matéria constitucional também exigem a demonstração dos requisitos do art. 275 do Código Eleitoral, ausentes no caso concreto. Precedentes" (ED-AgR-REspe nº 368-38/SC, de minha relatoria, julgados em 30.4.2015). 4. O julgamento de embargos de declaração por meio de lista não configura cerceamento de defesa ou ofensa à segurança jurídica ou ao princípio da publicidade dos julgamentos. Precedente. 5. Embargos de declaração rejeitados. Indeferido o pedido formulado pelo assistente.

(Prestação de Contas nº 97737, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/06/2016) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. (...) Caracterizado o ingresso de recurso de fonte vedada, em face do recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis "ad nutum", da administração direta e indireta, que detém a condição de autoridade, em contrariedade ao art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Determinação de transferência do montante recebido de fonte vedada ao Fundo partidário. Recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontrava suspensa por decisão judicial transitada em julgado. Determinação de restituição do valor ao Erário.

As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes de sua vigência. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 7412, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 232, Data 18/12/2015, Página 3-4) (grifado)

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Art. 4º, caput, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014. Falta de abertura de conta bancária para o registro da movimentação financeira e da apresentação dos extratos bancários correspondentes. Providências imprescindíveis, seja para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos, seja para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira à Justiça Eleitoral. **Inaplicabilidade da norma que desobriga a apresentação das contas por órgãos partidários que não tenham movimentação financeira e que exclui a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário, haja vista a irretroatividade dos efeitos das**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alterações decorrentes da Lei n. 13.165/15, conforme entendimento firmado por este Tribunal. (...). Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 3350, Acórdão de 25/01/2016, Relator(a) DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 16, Data 29/01/2016, Página 4) (grifado)

Dessa forma, há nulidade no julgamento, eis que não aplicada a sanção vigente ao exercício em questão, isto é, não foram aplicados os **arts. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/95 c/c 14, 46, incisos I e II, e 48, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014.**

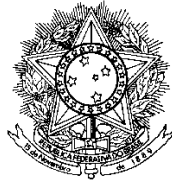
Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu este TRE-RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA OMISSA. AUSENTE A DETERMINAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/95. **ALTERAÇÃO DA NORMA NÃO APLICADA AO EXERCÍCIO EM ANÁLISE. RETORNO DOS AUTOS PARA ORIGEM. NULIDADE.**

Acolhida preliminar. Omissão na sentença em aplicar e fundamentar a pena de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, nos termos do que dispunha o art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Penalidade extraída do texto legal após a edição da Lei n. 13.165/2015, passando a cominar a pena de devolução da importância considerada irregular, acrescida de multa. Modificação a ser aplicada nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2016, conforme definição do Tribunal Superior Eleitoral. Incidência, no caso, da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 a 12 meses, nos termos do art. 48 da Resolução TSE n. 23.432/14.**

Retorno dos autos a origem. Nulidade da sentença.
(TRE-RS, RE nº 1637, Acórdão de 14/11/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 17/11/2017, Página 4) (grifado).

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014. **Acolhida preliminar de nulidade da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro. **Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.**

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou a prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.** Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Dessa forma, a sentença deve ser anulada e determinado o retorno dos autos à origem para que o magistrado aplique a devida sanção ao caso.

II.I.II. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi publicada, no DEJERS, em 26/10/2017, quinta-feira (fl. 1057), e o recurso foi interposto em 30/10/2017, segunda-feira (fl. 1060), ou seja, restou observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes (fls. 09-10) encontram-se devidamente representados por advogado, nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.I.III. Do efeito suspensivo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recorrentes requereram a atribuição de efeito suspensivo, ante a existência da ADIN nº 5494, que questiona a abrangência do conceito de autoridade - fonte vedada-, disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.504/1997.

Contudo, **razão não assiste aos recorrentes.**

Inicialmente, destaca-se que, até o presente momento, na ADIN nº 5494, não houve deferimento de medida cautelar para suspender o julgamento dos processos que envolvam a aplicação do art. 31, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, permanecendo o andamento constante às fls. 1039-1040.

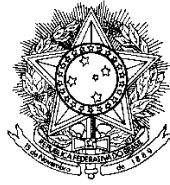
Além disso, a interpretação do referido termo foi atribuída pelo TSE desde a Resolução TSE nº 22.585/2007, isto é, considerou-se vedado o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Tal fato restou, ainda, confirmado pela Resolução TSE nº 23.432, de 16/12/2014, aplicável à prestação de contas em análise, bem como encontra-se já sedimentado pelo entendimento jurisprudencial, conforme será analisado abaixo.

Como também, conforme previsão do art. 257, §2º, do Código Eleitoral, os recursos eleitorais somente serão recebidos no efeito suspensivo se a decisão atacada resultar em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.
(...)

§2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral **que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

No presente caso, tratando-se de decisão que desaprovou as contas, não é cabível a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso.

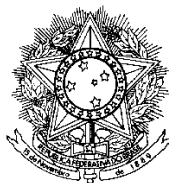
Passa-se, assim, à análise de mérito.

II.II – MÉRITO

Entendeu a sentença (fls. 1053-1054), em consonância com o parecer conclusivo de fls. 1008-1010, pela desaprovação das contas, ante as seguintes irregularidades: *i)* percepção de recursos de fontes vedadas, no total de R\$ 100.320,01; *ii)* existência de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 60,00. E, ainda, determinou, como sancionamento, o recolhimento do montante irregularmente arrecadado ao Tesouro Nacional, acrescido da multa introduzida pela Lei nº 13.165/15 ao art. 37 da Lei nº 9.096/95 - 20%-, além da suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo até o efetivo recolhimento determinado.

Em suas razões recursais (fls. 1060-1068), os recorrentes sustentam não tratar-se os R\$ 60,00 de origem não identificada e não advirem os valores arrecadados de fontes vedadas, uma vez que obrigatória a contribuição de detentores de cargos comissionados, além de o tema ainda ser controverso. Requerem, assim, a aprovação das contas e, subsidiariamente, o afastamento da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias recebidas antes de 23/09/2015 – data da resposta à consulta nº 109-98.

Compulsando-se os autos, tem-se que **não merece provimento o recurso**, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

Inicialmente, destaca-se que o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (...) (grifado).

Com efeito, na forma do artigo 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

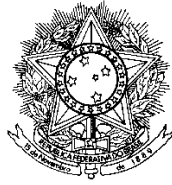
Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

XII – **autoridades públicas**; (...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do *caput* deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (...) (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende do julgado em destaque:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. **EXERCÍCIO 2015.** RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERÍODO PROIBIDO. RECURSO ORIUNDO DE FONTE VEDADA. AGENTE POLÍTICO. DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES GRAVES. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

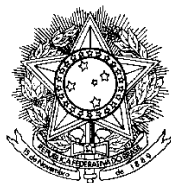
1. Configura grave irregularidade o recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontra suspensa por decisão judicial transitada em julgado.

2. **O art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95 proíbe o recebimento de doações oriundas de autoridades públicas. No caso, o prestador recebeu recursos provenientes de deputado estadual, enquadrado no conceito de agente político, detentor de função com poder de autoridade.**

3. As falhas apontadas ensejam o juízo de **reprovação**. Determinado o recolhimento dos valores irregularmente empregados ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário por um mês. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 7589, ACÓRDÃO de 12/09/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 166, Data 15/09/2017, Página 6)

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. **Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais. **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.**

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

De acordo com o parecer conclusivo (fls. 1008-1010), constatou-se o recebimento de doações, no total de **R\$ 100.320,01** (cem mil trezentos e vinte reais e um centavo), das seguintes fontes vedadas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devidamente descritas na tabela às fls. 988-1007: Prefeito, Secretário Municipal da Ação Social, Secretário Municipal da Saúde, Secretário Municipal do Meio Ambiente, Procurador Geral, Chefes de setor, Diretores do Departamento do Bem Estar Animal, Diretores de departamento, Chefes de departamento, Secretário Municipal de Obras, Chefes de gabinete, Coordenador da FGTAS/SINE, Assessores de secretário, Assessor de segurança, Chefes da Central de Projetos, Assessor do gabinete do Prefeito, Chefe do Departamento de Licenciamento Ambiental, Diretor de Engenharia, Assessor especial do gabinete do Prefeito e Chefe da Central de Compras.

Logo, não merece prosperar a alegação do partido de que não se enquadram no conceito de autoridade os cargos acima elencados e nem o argumento de que o assunto é controvertido, pois, como visto acima, é pacífica a jurisprudência quanto à abrangência do conceito de autoridade.

Além disso, a alegação de obrigatoriedade da contribuição de detentores de cargos comissionados, através de desconto em folha de pagamento, vai de encontro justamente à própria finalidade da vedação em questão e ao pacífico entendimento do Egrégio TSE, qual seja o de ser vedada tanto a compulsoriedade da contribuição como o seu desconto em folha de pagamento. Segue o referido entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. RECURSOS DE FONTES VEDADAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

1. As contas do agravante foram desaprovadas em virtude da constatação do recebimento e utilização, pelo partido, de recursos oriundos de fontes vedadas, tendo como agravante o fato de as contribuições advindas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ocupantes de cargos em comissão da administração direta que ostentam a condição de autoridade terem sido descontadas em folha de pagamento e creditadas diretamente na conta do partido, em afronta ao que determina o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95.

2. Esta Corte possui entendimento expresso no sentido de ser vedado o recebimento, por partido político, de contribuição de detentor de cargo ou função de confiança, calculada em percentagem sobre a remuneração percebida e mediante desconto em folha de pagamento. Precedentes.

3. A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando há, no acórdão regional, elementos que permitam mensurar se os valores relativos às falhas identificadas são ínfimos em comparação ao montante dos recursos arrecadados em campanha. Precedentes.

4. Tanto a desaprovação das contas quanto a suspensão do repasse dos valores do Fundo Partidário, em casos que tais, encontram fundamento na legislação eleitoral e na jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual não merece reparos o acórdão regional, aplicando-se ao caso a Súmula 83 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 685, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/05/2016, Página 86) (grifado)

CONSULTA. QUESTIONAMENTOS. ART. 12, INCISO XII e § 2º, DA RES.-TSE nº 23.432. FONTE VEDADA. AUTORIDADE PÚBLICA.

1. Os estatutos partidários não podem conter regra de doação vinculada ao exercício de cargo, uma vez que ela consubstancia ato de liberalidade e, portanto, não pode ser imposta obrigatoriamente ao filiado.

2. O conceito de autoridade pública, a que se refere o inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95, independe da natureza do vínculo de quem exerce o cargo (efetivo ou comissionado) e se aplica a qualquer dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

3. Na linha da jurisprudência do TSE, não há como enfrentar questionamento que permite multiplicidade de respostas, recomendando-se que sua análise seja efetuada caso a caso. Consulta respondida em relação aos dois primeiros questionamentos e não conhecida em relação à terceira indagação.

(Consulta nº 35664, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 228, Data 02/12/2015, Página 57) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o valor total recebido pelo PMDB DE TRAMANDAÍ/RS, em 2015, oriundo de fontes vedadas foi de **R\$ 100.320,01** (cem mil trezentos e vinte reais e um centavo), **totalizando 62,88% do total arrecadado** (R\$ 159.524,1 – fl. 1008), com violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE 23.432/2014.

II.II.II. Do recebimento de recursos sem identificação de origem

Neste tópico, salientou o parecer conclusivo (fls. 1009):

(...) Examinados os documentos acostados e após análise da manifestação, expediu-se o exame da prestação de contas, identificando receitas de origem não identificada, bem como a necessidade de juntada de documentos necessários. O órgão partidário e seus responsáveis foram intimados através da nota de expediente n. 237/2017, publicada na edição de 08/05/2017, do DEJERS (fl. 148).

Em sua manifestação (fls. 150/151), em 06/06/2017, o órgão partidário complementou a documentação necessária aos procedimentos técnicos de exame.

Foi juntada documentação fornecida pela instituição financeira (fls. 189/226), com a identificação individual dos doadores/contribuintes pelo número de inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF), sanado, dessa forma, a identificação de montante arrecadado considerado, tecnicamente, como recursos cuja a origem não pode ser identificada, conforme destacado no exame da prestação de contas (fls. 144/146).

A documentação juntada pela instituição financeira, não identificou a origem do depósito de R\$ 60,00, apontado no item 3.1.2, do exame das contas. (...) (grifado).

Ressalta-se a obrigatoriedade de as doações serem identificadas pelo CPF do doador, nos termos do disposto nos artigos 7º e 8º, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, *in litteris*:

Art. 7º As contas bancárias somente poderão receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador ou contribuinte.

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que remeterão à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

§1º **As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político** (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 3º).

§ 2º **O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deverá ser realizado nas contas "Doações para Campanha" ou "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF ou o CNPJ do doador seja obrigatoriamente identificado.** (grifado).

Dessa forma, dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.432/14 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária:

Art. 13. **É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.**

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:

a) não tenham sido informados; e

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. (...) (grifado).

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.432/14,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

além de ensejar o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional, a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário. (...)

§ 3º **O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.** (...) (grifado).

Logo, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Portanto, diante da existência de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 60,00 (sessenta reais), impõe-se a desaprovação das contas, nos termos do art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.432/14.

II.II.III. Das sanções

Diante da verificação do recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada – irregularidades graves e insanáveis –, impõe-se a **manutenção do recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional - R\$ 100.380,01 (cem mil trezentos e oitenta reais e um centavo), o que representa 62,94% do total arrecadado-, consoante o art.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14, caput e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15.

Como também, impõe-se a **determinação, de ofício, da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos art. 36, incisos I e II, e 37, caput e §3º (vigentes à época), todos da Lei nº 9.096/95 c/c art. 46, incisos I e II, e 48, §2º, todos da Resolução TSE nº 23.432/2014, uma vez que o montante das irregularidades representa 62,94% do total arrecadado.**

Isso porque, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre principalmente pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo, ainda mais levando-se em consideração o percentual que representa a irregularidade, qual seja 62,88% do total arrecadado - R\$ 100.320,01 (cem mil trezentos e vinte reais e um centavo).

Contudo, impõe-se o afastamento, de ofício, por esse TRE-RS da sanção prevista no art. 37 da Lei nº 9.096/95, cuja redação foi dada pela Lei nº 13.165/2015, tendo em vista que tal legislação não se aplica às prestações de contas anteriores à sua vigência, nos termos do analisado em sede preliminar.

Logo, não merece provimento o recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **anulação da sentença e pelo retorno dos autos à origem**, a fim de que se reconheça a inaplicabilidade da Lei nº 13.165/15.

Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 100.380,01 (cem mil trezentos e oitenta reais e um centavo)– oriunda de fontes vedadas e de origem não identificada, bem como seja, de ofício, determinada a suspensão do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) ano e afastada a multa cominada pelo art. 37 da Lei nº 9.096/95 - redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\mrkkmqtbvesm31gttp782957675725163937171222230057.odt